Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 316/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4183/2023
PROTOCOLO	: 2238622
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE CAGLIARI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM A DESPESA TOTAL DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 29-A, I, DA CF/1988. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, pelo descumprimento do limite constitucional de 7% com a despesa total da câmara previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e aplicada a multa responsável em razão da infração, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012, com a formulação da recomendação para que seja realizado o controle dos saldos orçamentários a fim de atender integralmente o citado limite.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Cagliari,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **50 (cinquenta) uferms** ao Gestor, Sr. **Alexandre Cagliari**, CPF: 917.104.721-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2023, especificamente: **a.** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no art. 29-A, I, da CF/88; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Cagliari, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou a existência de alguns achados (peça 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 12944/2023 (peça 41).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 42-43) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 47-49), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 7763/2024 (peça 51), conclui que permanecem evidenciados, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, reiterou sua opinião no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares com multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 15577/2024 (peça 54).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - A Divisão de Fiscalização (fls. 402-403) constatou o descumprimento do limite com a Despesa Total da Câmara, em afronta ao Art. 29-A, I, da CF/88, conforme quadro abaixo:

Limite Máximo 7% (Art. 29-A, I, da CF).

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**74.961.168,40**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	5.247.281,79	7,00
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	5.535.737,03	7,38
4. Despesa Total da Câmara	5.479.728,22	7,31
5. (-) Gastos com Inativos	0,00	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)	**5.479.728,22**	**7,31**
7. Devolução do Duodécimo	56.008,81	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/4688/2023, fls. 65-69); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 180-183); Anexo 11 (fl. 82).
[1] Memória de Cálculo constante no Apêndice B.

Fonte: Análise ANA, fl. 403.

O gestor em sua defesa informou sobre este tópico, como se o limite da Despesa Total da Câmara fosse o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (gastos com pessoal estão limitados a 6% da receita corrente líquida) à fl. 430.

Porém, no item anterior a esta resposta, o gestor esclarece melhor sobre o duodécimo recebido, e informa que o valor repassado à Câmara Municipal à título de duodécimo estava previsto na LOA (Lei municipal nº 1198/2021) no montante de R$ 4.600.000,00 e que após as alterações orçamentárias resultou em R$ 5.535.737,03 cujo valor foi recebido respeitando-se o limite de 7% (fl. 430).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, esclareceu que embora exista um ato legal autorizando, o mesmo encontra-se em desconformidade com o limite imposto pela Constituição Federal, e caberia ao gestor realizar despesas dentro deste limite, concluindo então pela irregularidade (fl. 476).

Insta salientar que a matéria em destaque foi, também, objeto de avaliação por parte do Ministério Público de Contas que, corroborou com o órgão técnico pelo descumprimento do limite constitucional, vindo, ainda, posicionar-se no sentido da irregularidade (fl. 482).

Diante do exposto, esta relatoria assevera que assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, haja vista que resta configurada a ofensa ao art. 29-A, I, da CF/88, cujo limite é estabelecido em 7% para município com até 100.000,00 habitantes, aplicável sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Dessa forma, em que pese a justificativa do gestor, esta não deve prosperar, considerando que a Lei Orçamentária municipal autorizou inicialmente o montante de R$ 4.600.000,00 que, atualizado por meio de decretos orçamentários, foi para R$ 5.479.728,22.

Porém, este montante de R$ 5.479.728,22, que corresponde à despesa Total da Câmara está acima do limite constitucional que é de R$ 5.247.281,79. Logo, caberia ao gestor a realização de despesas em conformidade com o dispositivo constitucional e não em atendimento à lei infraconstitucional, portanto, conclui-se pela irregularidade que incide também no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Além disso, esta Corte de Contas já se manifestou em temas análogos pela irregularidade, vejamos:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DUODÉCIMO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DO RECOMENDADO POR ESSA CORTE DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO LEGÍVEL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.** 1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das infrações praticadas, nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII, da LO-TCE/MS, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista a desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988; o não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas; a escrituração de modo irregular; e a falta de transparência nas contas públicas. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/4580/2016, Acórdão - AC00 – 1281/2023, de 01/11/2023, Relator: Patrícia Sarmento dos Santos).

2.2 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização ao responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **50 (cinquenta) UFERMS,** pelo descumprimento do limite constitucional de 7% com a Despesa Total da Câmara.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Cagliari,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sr. Alexandre Cagliari**, CPF: 917.104.721-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2023, especificamente:

a. Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no art. 29-A, I, da CF/88;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao gestor e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB